



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

PROCESSO TC N.º 05769/19

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » CÂMARA DE SÃO FRANCISCO »
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » INEXIGIBILIDADE »
REGULARIDADE » ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO À
AUDITORIA » ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2-TC 02166/19

01. PROCESSO: TC – Nº 05769/19.
02. ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO.
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Inexigibilidade nº 001/2019.
04. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil financeira e orçamentária.
05. AUTORIDADE RATIFICADORA: Fábio Junior da Silveira – Presidente da Câmara Municipal de São Francisco.
06. FONTE DE RECURSOS: Oriundos de Transferências Constitucionais: elemento de despesa 339039, serviço de terceiros, pessoa jurídica, do orçamento operativo de 2019.
07. LICITANTE VENCEDOR:

NOME	CNPJ	Nº DO CONTRATO	VALOR DO CONTRATO
MARIA DO CASSIMIRO DE SOUSA	32.274.962/0001-25	00001/2019 (fls. 06/08)	R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais).*

Data da assinatura: 23/01/2019. Vigência: O contrato terá duração de 12 meses, contados da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

**Conforme cláusula oitava, o contratante pagará ao contratado, mensalmente, pela prestação de serviços de Contabilidade Pública descritos na Cláusula Primeira, a quantia de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), mediante atesto da execução dos serviços pela Câmara Municipal de São Francisco.*

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A **Auditoria** em seu relatório inicial (fls. 12/17) sugeriu ao **Relator** a **notificação** do Gestor para que se abstenha de realizar, por **inexigibilidade**, a **contratação dos serviços de contabilidade ora analisados**, por não atender aos requisitos da Lei 8.666/93 e que realize concurso público com o fim de prover cargo de Contador para realização das atividades objeto da licitação examinada, visto que são atividades rotineiras da Administração Pública.

Em respeito aos **princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**, seguiu-se a **citação** (fls. 21/23) do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco, Senhor Fábio Junior da Silveira.

A **defesa** foi apresentada (fls. 24/63 - Documento TC N° 27425/19), e submetida à análise da **Auditoria**, fls. 74/77, tendo esta **concluído pela permanência das irregularidades constatadas no relatório inicial**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em seguida, o álbum processual foi enviado ao **Ministério Público de Contas** para seu devido pronunciamento.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, nos autos, através do **Parecer Nº 00692/19**, pugnou pela:

- a) **IRREGULARIDADE** da presente contratação direta por Inexigibilidade;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor responsável Sr. Fábio Junior da Silveira, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, face à não realização injustificada de procedimento licitatório;
- c) **RECOMENDAÇÕES** ao gestor da Câmara Municipal de São Francisco, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, especialmente em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando a reincidência das falhas aqui detectadas.

VOTO DO RELATOR

A **inexigibilidade licitatória** é medida **excepcional**, adotada exclusivamente nos casos em que a competição entre os licitantes não é viável. Deve, portanto, ser amplamente justificada.

Observe-se, por oportuno, que, ao realizar **contratação por inexigibilidade**, a Administração não está eximida de buscar as melhores condições de contratação, com valores compatíveis com os de mercado, bem como dar cumprimento aos **princípios** norteadores da **Administração Pública**, dentre os quais os da **moralidade** e da **impressoalidade**.

Em que pesem as razões apresentadas pela **Auditoria** e pelo **Parecer Ministerial** constante dos autos, é **entendimento consolidado** no plenário desta **Corte de Contas** que a **contratação de serviços contábil financeira e orçamentária** pode se dar por meio de **inexigibilidade licitatória**. Sobre a matéria, em **decisão do Tribunal Pleno**, quando da **uniformização de jurisprudência** (processo TC 05359/05 - Acórdão APL TC 195/07, em 11/04/2007), da relatoria do **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**, reconheceu a possibilidade do **procedimento de inexigibilidade de licitação** para os **contratos sob exame**, razão pela qual **considero INEXISTIR a irregularidade apontada**.

Isto posto, **voto** pela:

- a) **REGULARIDADE** da Inexigibilidade nº 001/2019 e do Contrato Nº 00001/2019 dele decorrente, no seu aspecto formal;
- b) **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco, exercício 2019, verificar a execução do Contrato Nº 00001/2019;
- c) **ARQUIVAMENTO** destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05769/19 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Inexigibilidade nº 001/2019 e o Contrato Nº 00001/2019 dele decorrente, no seu aspecto formal;*
- II. ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco, exercício 2019, verificar a execução do Contrato Nº 00001/2019;*
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 09:21



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 08:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 10:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO